



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

Parecer Jurídico

Impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 02/2019

MAGNUN LUIZ SERPA, na qualidade de Leiloeiro Público Oficial, apresentou impugnação ao item 14 do edital de chamamento público, lançado pelo Município de São Bonifácio para o cadastramento de Leiloeiros Públicos para alienação de bens do município de São Bonifácio.

Sustentou que no item 14 do edital impugnado aduz que a ordem de classificação ocorrerá por ordem de antiguidade dos credenciados, e que este fato caracteriza “edital arranjado” para beneficiar determinado leiloeiro.

Insurgiu-se ainda por excesso de formalismo contra a exigência de comprovação de regularidade do vencedor junto ao INSS, pelo fato do mesmo ser autônomo.

O pleito do impugnante não merece acolhida.

É sabido que a Administração para realização de leilão conduzido por leiloeiro oficial, deve seguir as normas que regulam a referida categoria, qual seja, o Decreto Federal nº 21.981/32.

Destarte, a contratação do leiloeiro oficial tem rito diferenciado, assim previsto no Decreto nº 21.981/32:

*Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, **os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.***

1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

Tais regras previstas no Decreto nº 21.981/32, embora anteriores à Constituição da República e à lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93), continuam vigentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - **SÃO BONIFÁCIO-SC**

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.(...) 11. Outrossim, o acórdão recorrido concluiu, verbis: "Ao que se vê, a Lei nº 8.934/94 cuidou de disciplinar, genericamente, a matéria acerca do registro público de empresas mercantis, na qual estão inseridas as atribuições das Juntas Comerciais. Deve ser ressaltado que a revogação de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.934/94 (da lei nº 4.726/65) é pelo fato de que a matéria relativa ao registro público das empresas mercantis e atividades afins passou a ser disciplinada pela nova lei, em nada modificando as diretrizes estabelecidas para a atuação dos leiloeiros que continuou a ser regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32. (...) (STJ. RESP 840535, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/04/08).

Da mesma forma, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em sessão realizada em 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, assim decidiu:

"A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Assim, a forma de classificação prevista no item 14 do edital impugnado deve ser mantida.

Igualmente, também não merece acolhida a insurgência contra a apresentação da certidão de regularidade fiscal junto ao INSS.

Hoje a certidão que comprova a regularidade fiscal junto a União é a mesma que comprova a regularidade perante o INSS, e tal exigência está previsto na lei de licitações.

Assim, não há excesso de formalismo no edital em razão da exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal junto ao INSS.

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - **SÃO BONIFÁCIO-SC**

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

Pelo exposto, sou de parecer pela improcedência da impugnação apresentada.

São Bonifácio, 02 de agosto de 2019.

Luiz Gonzaga Garcia Júnior
Assessor Jurídico – OAB/SC 11.459



Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - SÃO BONIFÁCIO-SC

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com